



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

ACÓRDÃO Nº:SDC - 00166/2012-0  
PROCESSO Nº:00041523220115020000  
Dissídio Coletivo

SUSCITANTE: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo.  
SUSCITADO: FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Ou. tras 12; SIACESP - Sindicato da Indústria de Adubos Corretiv. os Agrícolas do Estado de São Paulo e Outros 303; AES Eletro. paulo e Outros 41.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: por unanimidade de votos, acolher a preliminar delitispendência da Suscitada ALL AMÉRICA LATINA LOGISTICAS/A; por maioria de votos, rejeitar as preliminares arguidas em defesa, vencido o Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro que acolhe as preliminares: 7. Pedidos previstos em lei e 10. Impossibilidade Jurídica do pedido em relação às autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista e aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor ora arbitrado à causa aos Suscitados indicados no item '1' do exame das preliminares, por litigância de má-fé, vencido o Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro que não aplica a multa; por unanimidade de votos, homologar os pedidos de desistência com relação aos Suscitados que celebraram Convenção Coletiva de Trabalho com o Suscitante, conforme item III do voto; e, no mérito, homologar parcialmente os acordos judiciais firmados com o Suscitante, a saber: IV - ACORDOS JUDICIAIS: 1. Acordo Judicial firmado com o Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo, em conjunto com outros 13 Sindicatos da categoria econômica, ao qual o Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais Não Ferrosos - SIAMFESP requereu a sua adesão; à exceção da cláusula: DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL: por maioria de votos, HOMOLOGAR PARCIALMENTE a cláusula, conforme posição majoritária dos membros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para determinar a aplicação do Precedente Normativo nº 21 deste Regional, autorizando o desconto apenas dos empregados associados, no percentual de 5% (cinco por cento), de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, limitando o desconto ao teto de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), conforme ajustado pelas partes. DO DIREITO DE OPOSIÇÃO: PREJUDICADO o direito de oposição, ante o teor da cláusula e porque o Precedente Normativo nº 74 do TST encontra-se cancelado, vencido parcialmente o Desembargador Davi Furtado Meirelles que defere o Precedente TRT/SP nº 21 para sócios e não sócios. Resta ressalvado o posicionamento do Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro na cláusula 7ª em que fixaria data para a homologação e vencido o Juiz Substituto Jorge Eduardo Assad na cláusula 8ª em que fixaria limite de 30% conforme Precedente Normativo nº 88 do C. TST. 2. Acordo Judicial firmado com o Sindicato do Comércio Atacadista de Madeira do Estado de São Paulo, em conjunto com outros 15 Sindicatos da categoria econômica; à exceção da cláusula 13 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: por maioria de votos, HOMOLOGAR PARCIALMENTE a cláusula, conforme posição majoritária dos membros da

Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para determinar a aplicação do Precedente Normativo nº 21 deste Regional, autorizando o desconto apenas dos empregados associados, no percentual de 5% (cinco por cento), de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, limitando o desconto ao teto de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), conforme ajustado pelas partes. PREJUDICADO o direito de oposição, ante o teor da cláusula e porque o Precedente Normativo nº 74 do TST encontra-se cancelado, vencido parcialmente o Desembargador Davi Furtado Meirelles que defere o Precedente TRT/SP nº 21 para sócios e não sócios. Fica vencido o Juiz Substituto Jorge Eduardo Assad na cláusula 12ª em que fixaria limite de 30% conforme Precedente Normativo nº 88 do C. TST. No mérito, por unanimidade de votos julgar parcialmente procedente o presente Dissídio Coletivo, tudo nos exatos termos e limites da fundamentação do voto, como segue: Cláusulas Econômicas: 1 - Reajuste salarial: por maioria de votos, considerando que o Suscitante celebrou diversos Acordos Coletivos de Trabalho para o mesmo período de vigência, fixando um reajuste salarial no percentual de 6,30% (seis vírgula trinta por cento), e tendo em vista o princípio isonômico que deve prevalecer em uma mesma região geoeconômica, deferir esse mesmo índice percentual a todos os demais integrantes da categoria profissional, a ser aplicado sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2011, devendo ser compensadas todas as antecipações, nos termos do Precedente nº 24 desta Seção Especializada. Parágrafo único. Em relação especificamente aos engenheiros que laboram no ramo da construção civil, deferir a extensão da norma coletiva celebrada entre o SINDUSCON e a categoria preponderante (trabalhadores da construção civil), que previu reajuste de 9,75 (nove vírgula setenta e cinco por cento - fls. 872), observadas as regras previstas no caput da presente cláusula, vencido o Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro que fixaria dentro do INPC; 2 - Aumento real e produtividade: indeferir, eis que a matéria depende de negociação entre as partes; 3 - Jornada de Trabalho: indeferir, eis que a matéria depende de negociação entre as partes; 4 - Salário normativo: Deferir na forma pleiteada, tendo em vista que a redação desta Cláusula é idêntica às cláusulas dos Acordos Judiciais celebrados entre o Suscitante e diversos Suscitados neste Dissídio Coletivo, pelo que, tendo em vista o princípio isonômico que deve prevalecer em uma mesma região geoeconômica, entendo deva ser deferida a todos os demais integrantes da categoria profissional: Fica estabelecido que aos engenheiros abrangidos por esta Norma, as empresas assegurarão, a partir de 1º de maio de 2011, os seguintes salários normativos: a) aos engenheiros admitidos para cumprir jornada diária de 6 (seis) horas, limitada a 36 (trinta e seis) horas semanais, o salário normativo será de R\$ 3.270,00 (três mil e duzentos e setenta reais) mensais; b) os engenheiros admitidos para cumprir jornadas diárias superiores a 6 (seis) horas, equivalentes a 36 (trinta e seis) horas semanais, limitadas, porém a 8 (oito) horas diárias, equivalentes a 40 (quarenta) horas semanais, terão seus salários, além do já previsto na letra "a" supra, calculados com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) apenas no número de horas praticadas entre as referidas jornadas de 6 e 8 horas diárias, respeitados os dispositivos da Lei nº 4.950-A/66. Parágrafo Único - Os salários normativos estabelecidos nesta cláusula serão igualmente corrigidos sempre que os salários vierem a sofrer aumentos, na conformidade da lei e sem teto limitador de faixa salarial, assegurado sempre o mínimo estabelecido na Lei nº 4.950-A/66; 5 - Data de pagamento/Adiantamento quinzenal: Deferir nos termos do Precedente nº 31 desta Especializada, verbis: "As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado."; 6 - Gratificação de férias: indeferir, eis que a matéria depende de negociação entre as partes; 7 - Adicional por tempo

de serviço: indeferir, eis que a matéria depende de negociação entre as partes; 8 - Participação nos lucros das empresas: Deferir, nos termos do Precedente Normativo nº 35 deste Regional: 1. Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. 2. O desrespeito aos prazos acima pelo empregador importará em multa diária de 10% (dez por cento) do salário normativo até o efetivo cumprimento, revertida em favor da entidade sindical dos trabalhadores. 3. Aos membros da Comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da eleição; 9 - Horas extras e descanso semanal remunerado: a) Deferir nos termos do Precedente nº 20 desta Especializada, verbis: " Em caso de prestação de horas extras, o adicional será de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e de 100% (cem por cento) para as seguintes."; b) Deferir nos termos do Precedente nº 30 desta Especializada, verbis: " O trabalho em domingo ou feriado não compensado é remunerado em dobro, sem prejuízo do pagamento do próprio dia que estava destinado ao repouso."; 10 - Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço: por maioria de votos: a) Indeferir, eis que a matéria depende de negociação entre as partes; b) não obstante a redação inicial acima transcrita apenas reflita o que já está previsto na Lei nº 12.506/2011, deferir a cláusula, ante os termos da Súmula nº 384, item II, do TST, esclarecendo que, para o período de 01/05/2011 a 13/10/2011, o deferimento da cláusula encontrava fundamento no Precedente Normativo nº 7 deste Regional, cancelado apenas recentemente: Aviso prévio será adicionado de 3(três) dias para cada ano de trabalho na empresa, vencido o Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro que indefere a letra "b"; 11 - Aviso prévio especial: Deferir, nos termos do Precedente nº 8 desta Seção Especializada, com a seguinte redação: "Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade será assegurado aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo da vantagem prevista na Lei nº 12.506/2011."; 12 - Salário-substituição: Deferir nos termos do Precedente nº 4 desta Seção Especializada: "Durante a substituição não eventual, o empregado substituto perceberá salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais."; 13 - Diárias e ajuda de custo: As despesas decorrentes da prestação de serviços ao empregador, por imperativo legal, não podem ser imputadas ao trabalhador. Assim, aplicando o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, deferir a cláusula, com a seguinte redação: "Os empregadores arcarão com as despesas de viagens antecipando as mesmas, devendo o empregado dentro da sistemática e prazo estipulado pela empresa prestar contas."; 14 - Vale-Refeição: Deferir, na forma do Precedente Normativo nº 34 deste Regional: "Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 (vinte e duas) unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 18,00 (dezoito reais), que será atualizado na data-base."; 15 - Plantão à distância/Sobreaviso: Deferir nos termos da redação das cláusulas dos Acordos Judiciais homologados, tendo em vista o princípio isonômico que deve prevalecer em uma mesma região geoeconômica, verbis: A hora de sobreaviso será remunerada na base de 1/3 (um terço) da hora normal percebida pelo empregado, sendo que nos casos de utilização de "BIP", a hora de sobreaviso será remunerada na

base de 1/6 (um sexto) da hora normal; 16 - Valor do quilômetro rodado: Indeferir, eis que a matéria depende de negociação entre as partes; 17 - Salário-admissão: Deferir, conforme postulado, uma vez que a redação se coaduna com o Precedente nº 3 desta Seção Especializada: Garantia ao empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais; 18 - Promoções: Deferir, como postulado, aplicando o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, pois entendo não ser justo que se tenha a promoção sem o conseqüente aumento salarial, visto ser o contrato de trabalho comutativo e sinalagmático: A prorrogação de jornada diária pelo empregado sujeito a regime de compensação do trabalho aos sábados realmente é desnecessária quando o feriado recai sobre o dia compensado. No entanto, a sobrejornada também pode ser remunerada, nesta hipótese, como trabalho extraordinário. Assim, aplicando o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, deferir a cláusula com a redação abaixo: "Quando o feriado coincidir com o sábado compensado durante a semana, a empresa deverá reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente àquela compensação ou remunerar o sobrelabor destinado à compensação como trabalho extraordinário."; 20 - Garantia pelas férias: a) Indeferir a dispensa postulada, eis que a matéria depende de negociação entre as partes. Deferir a prorrogação postulada, eis que os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro são feriados e não devem ser computados nas férias (Convenção nº 132 da OIT); b) Não obstante a redação inicial acima transcrita apenas reflita o que já está previsto em lei (art. 145, CLT), deferir parcialmente a cláusula, ante os termos da Súmula nº 384, item II, do TST, indeferindo a multa prevista, eis que depende de negociação entre as partes: As férias deverão ser pagas até dois dias úteis antes do início da sua concessão, sob pena de pagamento de multa de 1/30 (um trinta avos) do salário, por dia de atraso em favor do empregado; c) Deferir, conforme postulado, ante os termos das Súmulas nº 171 e 261, do TST, e da Convenção nº 132, da OIT: As férias proporcionais serão devidas, mesmo em caso de pedido de demissão antes do empregado completar um ano de serviço; d) Deferir nos termos do Precedente nº 22 desta Seção Especializada: "As férias não poderão ter início em sábado, domingo, feriado ou dia já compensado, sob pena de multa equivalente ao dobro dos salários relativos a esses dias superpostos."; 21 - Complementação do 13º salário: Deferir, conforme postulado, no limite do pedido, uma vez que a redação se coaduna com o Precedente nº 33 desta Seção Especializada: As empresas complementarão o 13º salário, considerando a remuneração do empregado que se afastar por motivo de doença por mais de 15 dias e menos de cento e oitenta dias. Esta complementação será igual à diferença entre o valor devido ou pago pela Previdência Social e remuneração do empregado, como se estivesse no exercício da função; 22 - Proteção da Relação Empregatícia: Indeferir, eis que a matéria depende de negociação entre as partes. Parágrafo Único - Indeferir, eis que a matéria depende de negociação entre as partes; 23 - Profissional Estrangeiro: Não obstante a redação inicial acima transcrita apenas reflita o que já está previsto em lei (arts. 2º, alínea 'c' e 85 da Lei nº 5.194/1966), deferir parcialmente a cláusula, ante os termos da Súmula nº 384, item II, do TST, indeferindo os mesmos salários e vantagens, eis que a lei exige apenas assistência ao estrangeiro: Todo estrangeiro contratado para exercício de funções que dependam de conhecimento de engenharia, na forma da legislação em vigor, Lei 5.194/66 - Art. 85 deverá ter um engenheiro brasileiro com registro no CREA assessorando-o. Os nomes dos profissionais estrangeiros e brasileiros nestas condições devem ser informados ao SEESP. Parágrafo 1º - Indeferir, eis que a matéria depende de negociação entre as partes; Parágrafo 2º - Indeferir, eis que a matéria depende de negociação entre as partes. Cláusulas

Sociais: 24 - Garantias de emprego e salário: Gestante - Deferir, conforme postulado, uma vez que a redação se coaduna com o Precedente nº 11 desta Seção Especializada: Deferir, conforme postulado, uma vez que a redação se coaduna com o Precedente nº 26 desta Seção Especializada: desde a concepção até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade; Engenheiro afastado por motivo de doença - garantia por prazo igual ao do afastamento, até 60 (sessenta) dias contados a partir da alta médica; Delegado sindical - deferir a cláusula, conforme postulado, limitando a estabilidade na forma do item III da Súmula nº 369 do TST: garantia de emprego desde a candidatura até um ano após o término do mandato, inclusive para o suplente; Pré- aposentadoria - Deferir nos termos do Precedente nº 12 desta Especializada, verbis: "São garantidos emprego e salário aos empregados que estejam a menos de 2 (dois) anos da aposentadoria especial ou por tempo de serviço. Adquirido o direito, cessa a estabilidade."; Engenheiro acidentado - Deferir nos termos do Precedente nº 14 desta Especializada, verbis: "O empregado vitimado por acidente de trabalho tem estabilidade provisória por prazo igual ao do afastamento, até o limite de 60 (sessenta) dias, após o termo previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91."; 25 - Garantia de emprego ao engenheiro acidentado: por maioria de votos: Deferir nos termos do Precedente nº 27 desta Especializada, verbis: "Será garantida aos empregados acidentados no trabalho a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem, cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial ou por perícia judicial e que se tenham tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação, a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional."; a) Deferir, conforme postulado, aplicando o Poder Normativo, a fim de manter incólume as condições de trabalho aplicáveis à categoria profissional, eis que se trata de cláusula deferida nos dissídios coletivos anteriores, possuindo relevante alcance social: estão abrangidos por esta garantia, e nas mesmas condições acima, os engenheiros já acidentados no trabalho, com contrato em vigor nesta data; b) Deferir, conforme postulado, aplicando o Poder Normativo, a fim de manter incólume as condições de trabalho aplicáveis à categoria profissional, eis que se trata de cláusula deferida nos dissídios coletivos anteriores, possuindo relevante alcance social: demonstrando o engenheiro que é portador de doença profissional, como tal definida em lei, passará a gozar das garantias previstas nesta cláusula; c) Deferir, conforme postulado, aplicando o Poder Normativo, a fim de manter incólume as condições de trabalho aplicáveis à categoria profissional, eis que se trata de cláusula deferida nos dissídios coletivos anteriores, possuindo relevante alcance social: durante a vigência desta Convenção, ao engenheiro afastado do serviço por acidente de trabalho ou percurso, ainda que em caráter temporário, quando do seu retorno, será garantido o emprego; d) Deferir, conforme postulado, aplicando o Poder Normativo, a fim de manter incólume as condições de trabalho aplicáveis à categoria profissional, eis que se trata de cláusula deferida nos dissídios coletivos anteriores, possuindo relevante alcance social: os engenheiros beneficiados com a garantia destas cláusulas não poderão, durante a vigência da presente Convenção, ser despedidos a não ser em razão de justa causa ou por mútuo acordo, com a assistência obrigatória do Sindicato; e) em caso de dúvida quanto aptidão para retornar à sua função original com o mesmo rendimento, será feita perícia, aceita pelas partes como definitiva e irrecorrível. Parágrafo Único - Indeferir, eis que a matéria depende de negociação entre as partes: O perito será designado em comum acordo pelas partes, empregador e engenheiro, devendo sua nomeação ser

homologada pelo Sindicato, vencido o Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro que indefere a cláusula; 26 - Plano médico: Não há cláusula preexistente ou Precedente Normativo sobre o tema. Indeferir, porque depende de negociação entre as partes; 27 - Complementação do auxílio previdenciário: Deferir nos termos do Precedente Normativo nº 33 deste Regional: "As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias."; 28 - Fundo de Auxílio-desemprego e Complementação de Aposentadoria: indeferir, porque depende de negociação entre as partes; 29 - Transferência: a) Indeferir a cláusula, eis que há expressa previsão legal quanto ao pagamento de adicional de transferência, de forma que o estabelecimento de normas mais benéficas aos trabalhadores depende de negociação entre as partes; b) Deferir nos termos do Precedente nº 77 do TST, verbis: "Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência."; 30 - Registro em carteira: Tendo em vista que a matéria constou dos Acordos Judiciais homologados, deferir com a mesma redação, conforme segue: "Todo profissional que exerça o cargo ou a função de engenheiro na forma da Lei n.º 5.194/66, e tenha esta titulação, será registrado na CTPS com tal designação. Parágrafo único. O engenheiro que optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente ao Sindicato dos Engenheiros, na forma do art. 585, da CLT, estará abrangido pela presente Sentença Normativa."; 31 - Auxílio-creche/Auxílio-babá: Deferir nos termos do Precedente Normativo nº 9 deste Regional: "As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade."; Parágrafo Único - Deferir, conforme postulado, aplicando o Poder Normativo, a fim de manter incólume as condições de trabalho aplicáveis à categoria profissional, eis que se trata de cláusula deferida nos dissídios coletivos anteriores, possuindo relevante alcance social: Será concedido o reembolso-creche, na forma acima estipulada, aos empregados do sexo masculino que comprovarem deter a guarda do filho em caso de separação judicial, divórcio ou que sejam viúvos, ou ainda, cujas esposas não façam jus a este benefício em seu local de trabalho; 32 - Redimensionamento de Pessoal: Indeferir, eis que a matéria depende de negociação entre as partes; 33 - Bolsa de Empregos: Indeferir, eis que a matéria depende de negociação entre as partes. Parágrafo Único - Deferir na forma pleiteada, tendo em vista que a redação desta Cláusula é idêntica às cláusulas dos Acordos Judiciais celebrados entre o Suscitante e diversos Suscitados neste Dissídio Coletivo, pelo que, tendo em vista o princípio isonômico que deve prevalecer em uma mesma região geoeconômica, entendo deva ser deferida a todos os demais integrantes da categoria profissional: As empresas poderão utilizar, graciosamente, o serviço de colocação de engenheiros da entidade representativa da categoria, designado por Bolsa de Empregos do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo; 34 - Informações sobre Mão-de-Obra: caput e letra "a": Indeferir, eis que a matéria depende de negociação entre as partes; b) Deferir nos termos do Precedente nº 111 do TST, verbis: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."; c) Indeferir, eis que a matéria depende de negociação entre as partes; 35 - Manutenção das conquistas: Indeferir, porque depende de negociação entre as partes; 36 - Garantias gerais: Prejudicada; 37 - Contratos de experiência: por maioria de votos, aplicando o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, deferir parcialmente nos seguintes termos: "Nos casos de readmissão do empregado, na função que exercia, está proibida a celebração de um novo contrato de experiência.", vencido o Desembargador Rafael Edson

Pugliese Ribeiro que indefere a cláusula; 38 - Abono por aposentadoria: Indeferir, porque depende de negociação entre as partes; 39 - Indenização por morte ou invalidez: por maioria de votos, com base no poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 114, Constituição Federal), deferir a cláusula nos seguintes termos: "Os empregadores deverão providenciar seguro de vida e de acidente pessoal, por morte ou invalidez permanente (total ou parcial), em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, no valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização, totalmente subsidiado pelas empresas.", vencido o Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro que indefere a cláusula; 40 - Serviços externos: por maioria de votos: Deferir parcialmente a cláusula, com a seguinte redação: "Os empregadores arcarão com as despesas decorrentes da realização de serviços externos, antecipando parte das mesmas, devendo o empregado dentro da sistemática e prazo estipulado pela empresa prestar contas.", vencido o Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro que indefere a cláusula; 41 - Atestado médico: Deferir, conforme postulado, uma vez que a redação se coaduna com o Precedente nº 16 desta Seção Especializada: Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante; 42 - Falta justificada: Deferir, conforme postulado, uma vez que as ausências legais e/ou justificadas por atestados médicos emitidos na forma da presente sentença normativa não podem causar prejuízo ao empregado: Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestados médicos será paga com base na jornada correspondente no dia da ausência; 43 - Deficiente físico: deferir, conforme postulado: As empresas comprometem-se a não fazer restrições para a admissão de deficientes físicos, sempre que as circunstâncias técnicas, materiais e administrativas assim o permitirem; 44 - Trabalho no exterior: Deferir, conforme postulado, não apenas em razão dos diferentes custos dos serviços adequados de assistência médica, jurídica e odontológica dos outros países, mas também por se tratar de medida necessária à preservação da cidadania e dignidade da pessoa humana afastada do solo pátrio (exegese dos arts. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal c/c art. 22, da Lei nº 7.064, de 06/12/1982): Sendo o empregado contratado para trabalhar no exterior, ou quando para lá transferido, cumprirá ao empregador garantir ao empregado assistência médica, jurídica e odontológica no local da prestação de serviço, asseguradas as garantias já estabelecidas na Lei Nº 7.064/82, de 06/12/82 e no Dec. Nº 89.339/84, de janeiro/84; 45 - Transporte: Indeferir a cláusula, eis que há expressa previsão legal quanto ao pagamento de horas in itinere, de forma que o estabelecimento de normas mais benéficas aos trabalhadores depende de negociação entre as partes; 46 - Habeas-data: Indeferir a cláusula, eis que há expressa previsão legal quanto ao acesso às informações pessoais em banco de dados; 47 - Carta-aviso: Deferir, conforme postulado, uma vez que a redação se coaduna com o Precedente nº 5 desta Seção Especializada: Quando da dispensa do engenheiro por justa causa, as empresas obrigam-se a entregar ao empregado dispensado carta-aviso com os motivos de dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada; 48 - Licença-adoção: Não obstante a redação inicial acima transcrita apenas reflita o que já está previsto em lei (art. 392-A, CLT), deferir a cláusula, ante os termos da Súmula nº 384, item II, do TST: Licença remunerada de 120 dias às mães adotantes; 49 - Licença-paternidade: Não obstante a redação inicial acima transcrita apenas reflita o que já está previsto em lei (art. 7º, Constituição Federal), deferir a cláusula, ante os termos da Súmula nº 384, item II, do TST: Concessão da Licença-paternidade nos termos constitucionais aos engenheiros, pelo nascimento ou adoção; 50 - Atraso de salários: Deferir nos termos do Precedente nº 19 desta Seção

Especializada: "Em caso de mora salarial, incidirá multa moratória de 5% (cinco por cento) do valor do salário inadimplido."; 51 - Adicional noturno: Indeferir, tendo em vista o cancelamento do Precedente nº 06 desta Seção Especializada, esclarecendo que a fixação de percentual superior ao previsto em lei depende de negociação entre as partes; 52 - Documentação pessoal: As hipóteses legais de ausência do empregado ao serviço sem prejuízo do salário encontram-se previstas no art. 473 da CLT. A previsão em norma coletiva de condições mais benéficas depende de negociação entre as partes, pelo que indeferir a cláusula, conforme postulada; 53 - Cesta básica: Indeferir, porque depende de negociação entre as partes. Cláusulas Técnicas: 54 - Aperfeiçoamento Profissional Contínuo: Deferir com a seguinte redação: As empresas deverão adotar uma política de treinamento e aperfeiçoamento técnico, assegurando aos profissionais abrangidos por esta Sentença Normativa: a) garantia da participação em cursos, seminários, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados, limitados a 12 (doze) dias por ano, mais o sábado, nas empresas que possuam expediente aos sábados, sem prejuízo salarial, inclusive das férias, 13º salário e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas; b) as empresas deverão divulgar sua política de treinamento, bem como as previsões anuais da realização de cursos, eventos ou seminários, incentivando a participação de seu corpo técnico abrangido por este Acordo; c) as empresas deverão incentivar o intercâmbio tecnológico de engenheiros entre as empresas do mesmo setor de trabalho, como uma das formas de aperfeiçoamento profissional; d) as empresas deverão criar mecanismos que possibilitem a adequada renovação tecnológica do quadro técnico de engenharia e a transferência de conhecimentos, nas várias áreas das empresas; 55 - Estímulo profissional: Indeferir, porque depende de negociação entre as partes; 56 - Certificado de cursos: Deferir com a seguinte redação: "As empresas se obrigam a fornecer, mediante solicitação, inclusive para obtenção do Certificado de Acervo Técnico junto ao CREA/SP, atestado de experiência adquirida, constando a participação do engenheiro em estudos, planos, projetos, obras e serviços, bem como seu desempenho em atividades de ensino e pesquisa e no exercício de encargos de produção técnica especializada."; 57 - Condições e Meio Ambiente de trabalho: Prejudicada, em razão de já haver normas legais e administrativas regulando a matéria; 58 - Plano de carreira: Indeferir, porque depende de negociação entre as partes; 59 - Anotações de Responsabilidade Técnica: Prejudicada parcialmente, em razão de já haver normas legais e administrativas regulando a matéria. No mais, não há cláusula preexistente ou Precedente Normativo sobre o tema. Assim, também indeferir, porque depende de negociação entre as partes. Deve ser salientado, ainda, que a Lei n.º 6.469, de 18/11/77, citada nesta cláusula, é inaplicável à hipótese, pois trata de assunto totalmente diverso (fixa os efetivos dos oficiais dos quadros da Marinha, declara extintos quadro de oficiais e dá outras providências). Cláusulas de Interesse sindical : 60 - Comissão de Conciliação Prévia: Prejudicada parcialmente, em razão de já haver normas legais regulando a matéria. No mais, não há cláusula preexistente ou Precedente Normativo sobre o tema. Assim, também indeferir, porque depende de negociação entre as partes; 61 - Delegado sindical: Prejudicada, ante o teor da redação da cláusula 22; 62 - Hora sindical: Deferir com a seguinte redação: "Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão disposição do Sindicato representativo da categoria profissional, 2 (duas) vezes por ano, local e meios para esse fim. Os períodos serão convenionados de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, em locais previamente autorizados e, preferencialmente nos períodos de



descanso da jornada normal de trabalho."; 63 - Liberação de ponto de dirigentes sindicais: Deferir nos termos do Precedente nº 83 do TST, verbis: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."; 64 - Rescisões contratuais: Indeferir a cláusula, eis que há expressa previsão legal quanto ao tema, de forma que o estabelecimento de normas mais benéficas aos trabalhadores depende de negociação entre as partes; 65 - Homologação de rescisões contratuais: Prejudicada a análise, por tratar de matéria prevista em lei; 66 - Divulgação - Quadro de avisos: deferir nos termos do Precedente Normativo nº 18 deste Regional: "As empresas instalarão pelo menos um quadro de avisos em local de trânsito ou de fácil acesso atodos os empregados."; 67 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA: a) Eleição: Indeferir, porque depende de negociação entre as partes; b) Garantia de Emprego: deferir conforme redação abaixo: "Estabilidade dos empregados e suplentes eleitos para cargos de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de suas candidaturas até um ano após o final de seus mandatos."; c) Fiscalização Sindical: A liberdade sindical pressupõe, também, a realização de atos sindicais de fiscalização do cumprimento das obrigações legais pelo empregador. Tal direito encontra amparo no art. 8º da Constituição Federal, bem como na Convenção 98 da OIT, ratificada pelo Brasil em 18/11/1952. Dessa forma, qualquer ato do empregador que interfira nesse direito fundamental do trabalhador ultrapassa os limites do poder diretivo, constituindo abuso de direito econduta antissindical, pelo que deferir a cláusula: o Sindicato poderá fiscalizar os ambientes de trabalho, através de auditoria composta de um diretor acompanhado da equipe responsável; 68 - Informações: por maioria de votos, indeferir, porque depende de negociação entre as partes, vencida a Desembargadora Ivani Contini Bramante que defere a cláusula; 69 - Ação de cumprimento: Indeferir a cláusula, eis que há expressa previsão legal quanto ao tema; 70 - Relação nominal dos Engenheiros: por maioria de votos: Deferir nos termos do Precedente nº 111 do TST, verbis: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.", vencido o Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro que indefere a cláusula; 71 - Contribuição Profissional: Não obstante o entendimento pessoal deste Relator quanto à possibilidade de desconto para sócios e não sócios, DEFERIR PARCIALMENTE a cláusula, conforme posição majoritária dos membros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para determinar a aplicação do Precedente Normativo nº 21 deste Regional, autorizando o desconto apenas dos empregados associados, no percentual de 5% (cinco por cento), de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, limitando o desconto ao teto de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), conforme ajustado pelo Suscitante nos acordos judiciais parcialmente homologados. Cláusulas Gerais: 72 - Cláusula penal: Deferir nos termos do Precedente nº 23 desta Especializada: "1. Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas econômicas da norma coletiva, o empregador pagará ao empregado, por evento, multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, excluídas as cláusulas que já tenham cominação específica. Tratando-se de cláusulas sociais, a multa será única de 10% (dez por cento) do salário normativo. 2. Tratando-se de cláusulas obrigacionais, a multa será única de 10% (dez por cento) do salário normativo, revertida para o empregado, o empregador ou a entidade sindical, conforme seja a parte prejudicada."; 73 - Manutenção, com as adaptações pertinentes e atualizações de datas, das cláusulas preexistentes ou convencionadas anteriormente, a saber: 1ª - VIGÊNCIA: Deferir nos seguintes termos: A presente norma coletiva terá duração, quanto às cláusulas sociais, de 01/05/2011 a 30/04/2015, e quanto às cláusulas econômicas, de

01/05/2011 a 30/04/2012; 2ª - ABRANGÊNCIA: Deferir na forma pleiteada, tendo em vista que a redação desta Cláusula é idêntica às cláusulas dos Acordos Judiciais celebrados entre o Suscitante e diversos Suscitados neste Dissídio Coletivo, pelo que, tendo em vista o princípio isonômico que deve prevalecer em uma mesma região geoeconômica, entendo deva ser deferida a todos os demais integrantes da categoria profissional, com a seguinte redação: Esta Sentença Normativa aplica-se apenas aos engenheiros do Estado de São Paulo que recolhem a contribuição sindical ao Sindicato dos Engenheiros, empregados das empresas vinculadas às Entidades Sindicais Patronais signatárias do presente instrumento, comprometendo-se as partes a divulgar os termos desta Sentença Normativa nas suas respectivas categorias; 5ª - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE: Deferir na forma pleiteada, tendo em vista que a redação desta Cláusula é idêntica às cláusulas dos Acordos Judiciais celebrados entre o Suscitante e diversos Suscitados neste Dissídio Coletivo, pelo que, tendo em vista o princípio isonômico que deve prevalecer em uma mesma região geoeconômica, entendo deva ser deferida a todos os demais integrantes da categoria profissional, com a seguinte redação: Para os empregados admitidos após a data-base, deverão ser observados os seguintes critérios: A) Ao salário de admissão em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de aumento salarial concedido nos termos da presente Sentença Normativa, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função. B) Em se tratando de função sem paradigma, a majoração salarial prevista nesta Sentença Normativa, será calculada de forma proporcional em relação à data de admissão; 6ª - COMPENSAÇÕES: Deferir na forma pleiteada, tendo em vista que a redação desta Cláusula é idêntica às cláusulas dos Acordos Judiciais celebrados entre o Suscitante e diversos Suscitados neste Dissídio Coletivo, pelo que, tendo em vista o princípio isonômico que deve prevalecer em uma mesma região geoeconômica, entendo deva ser deferida a todos os demais integrantes da categoria profissional, com a seguinte redação: Ao serem majorados os salários na conformidade da cláusula 1ª, desta Sentença Normativa, serão compensados todos os reajustes, espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas, no período de 01.05.10 a 30.04.11. Parágrafo único - Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, mérito, antigüidade, transferência e equiparação salarial, concedidos no período de 01.05.10 a 30.04.11, devendo as percentagens concedidas a estes títulos, ficarem expressamente excluídas da majoração prevista na cláusula 1ª, supra; 7ª - DIFERENÇAS SALARIAIS: Deferir na forma pleiteada, tendo em vista que a redação desta Cláusula é idêntica às cláusulas dos Acordos Judiciais celebrados entre o Suscitante e diversos Suscitados neste Dissídio Coletivo, pelo que, tendo em vista o princípio isonômico que deve prevalecer em uma mesma região geoeconômica, entendo deva ser deferida a todos os demais integrantes da categoria profissional, com a seguinte redação: Eventuais diferenças salariais provenientes da aplicação da presente Sentença Normativa, deverão ser pagas até 07.08.11; 8ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO: por maioria de votos: Deferir na forma pleiteada, tendo em vista que a redação desta Cláusula é idêntica às cláusulas dos Acordos Judiciais celebrados entre o Suscitante e diversos Suscitados neste Dissídio Coletivo, pelo que, tendo em vista o princípio isonômico que deve prevalecer em uma mesma região geoeconômica, entendo deva ser deferida a todos os demais integrantes da categoria profissional, com a seguinte redação: A) Fica permitido as empresas abrangidas por esta Sentença Normativa quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, alimentos, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e

Clube/agregações, quando expressamente autorizado pelo empregado; B) Fica ainda permitido às empresas abrangidas por esta Sentença Normativa, desde que expressa e especificamente autorizado pelo empregado, o desconto em folha de pagamento da mensalidade do Sindicato e contribuições à Cooperativa de Crédito Mútuo do SEESP. Fica vencido o Juiz Substituto Jorge Eduardo Assad que fixaria limite de 30% conforme Precedente Normativo nº 88 do C. TST.; 12ª - CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO: Prejudicada, ante o teor da cláusula 56, já deferida; 16º - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: Deferir na forma pleiteada, tendo em vista que a redação desta Cláusula é idêntica às cláusulas dos Acordos Judiciais celebrados entre o Suscitante e diversos Suscitados neste Dissídio Coletivo, pelo que, tendo em vista o princípio isonômico que deve prevalecer em uma mesma região geoeconômica, entendo deva ser deferida a todos os demais integrantes da categoria profissional, com a seguinte redação: É facultado às empresas a possibilidade de ajustar com o Sindicato profissional, a implantação de jornada flexível de trabalho, controlada pelo Sistema de Banco de Horas, em que as horas trabalhadas além da jornada normal em determinados dias e/ou período, sejam compensadas pela diminuição em dias e/ou período futuro, a ser definido de comum acordo entre a empresa e o Sindicato, desde que devidamente autorizado pelos empregados abrangidos; 18ª - GARANTIAS SINDICAIS (item A): A) DIRIGENTE SINDICAL: Deferir na forma pleiteada, tendo em vista que a redação desta Cláusula é idêntica às cláusulas dos Acordos Judiciais celebrados entre o Suscitante e diversos Suscitados neste Dissídio Coletivo, pelo que, tendo em vista o princípio isonômico que deve prevalecer em uma mesma região geoeconômica, entendo deva ser deferida a todos os demais integrantes da categoria profissional, com a seguinte redação: O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com a empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar; 20ª - JUÍZO COMPETENTE: Prejudicada, porquanto a competência material é definida em lei; 22ª - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES: Deferir na forma pleiteada, tendo em vista que a redação desta Cláusula é idêntica às cláusulas dos Acordos Judiciais celebrados entre o Suscitante e diversos Suscitados neste Dissídio Coletivo, pelo que, tendo em vista o princípio isonômico que deve prevalecer em uma mesma região geoeconômica, entendo deva ser deferida a todos os demais integrantes da categoria profissional, com a seguinte redação: Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento e que são específicas à categoria profissional abrangida por esta Sentença Normativa, ficam estendidas aos empregados engenheiros, as demais cláusulas gerais e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor na constância desta Sentença Normativa, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a sua vigência, aplicáveis para a categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, obedecida, porém, a data de início de vigência da presente Sentença Normativa, ou seja 1º.05.11; 23ª - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO: Prejudicada a análise, por tratar de matéria prevista em lei. Custas pelos Suscitados, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

São Paulo, 7 de Novembro de 2012

\_\_\_\_\_  
AFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

PRESIDENTE

R

—  
\_\_\_\_\_  
AVI FURTADO MEIRELLES

RELATOR

D

—  
\_\_\_\_\_  
NA ELISA ALVES BRITO SEGATTI

PROCURADOR

A